

Reedita a Resolução 099/REITORIA/UNIVATES, de 27/08/08, que normatiza a frequência mínima e o Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE para os cursos de educação superior do Centro Universitário UNIVATES

O Reitor do Centro Universitário UNIVATES, no uso de suas atribuições estatutárias; considerando o artigo 47, parágrafo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/1996); os artigos 66, 67 e 71 do Regimento Geral da Univates; e tendo presente a decisão do Conselho Universitário – CONSUN, de 22/06/2010 (Ata 05/2010),

RESOLVE:

Art. 1º A frequência dos alunos às aulas dos cursos de educação superior é obrigatória, salvo nos programas de educação a distância, de acordo com a previsão legal do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Art. 2º Para fins de aprovação é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas e demais atividades escolares, conforme o Regimento Geral da Univates.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 66 do Regimento Geral da Univates, a avaliação do desempenho escolar é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento.

Art. 3º Legalmente o abono de faltas de alunos é permitido somente:

I – aos alunos reservistas, conforme artigo 60, parágrafo 4º, da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17/08/1964), o qual determina de acordo com o Decreto-lei nº 715, de 30/07/1969, que *“Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos”*.

II – ao aluno com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, nos termos da Lei nº 10.861, de 14/04/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e dispõe no artigo 7º, parágrafo 5º, que *“As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas”*.

Art. 4º Não há abono de faltas por ausência às aulas em virtude de convicção religiosa, conforme parecer do Conselho Federal de Educação nº 430/1984 e parecer do Conselho Nacional de Educação nº 224, de 20/09/2006.

Parágrafo único. A Univates, de acordo com o artigo 2º da Lei estadual nº 11.830, de 16/09/2002, possibilita ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer que lhe sejam aplicadas provas e trabalhos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Art. 5º Pode ser requerido Tratamento Acadêmico Excepcional – TAE, com vistas à justificativa de faltas, nas seguintes situações, além de outras que vierem a ser regulamentadas:

I – alunos portadores de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, nos termos do Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/1969, mediante atestado médico comprobatório de impedimento à frequência por no mínimo 15 (quinze) dias consecutivos, podem ter compensação da ausência às aulas, na forma de exercícios domiciliares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades da Instituição;

II – aluna gestante, nos termos da Lei nº 6.202, de 17/04/1975, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, sendo o início e o fim do afastamento determinado por atestado médico;

III – estudante que integrar representação desportiva nacional, consoante ao artigo 85 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24/03/1998), de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar, cabendo à Instituição definir normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência;

IV – estudante que representar oficialmente o Brasil em congressos científicos ou promoções artísticas internacionais, realizadas no País ou no exterior, nos termos da Port. MEC nº 646, de 06/07/1979.

Parágrafo único. No caso do inc. II, excepcionalmente, o início e o fim do período de repouso pode ser aumentado, antes e depois do parto, mediante atestado médico.

Art. 6º O aluno ou seu familiar deve protocolizar a solicitação de TAE no Setor de Atendimento ao Aluno, no prazo de até 15 (quinze) dias após o início dos eventos mencionados nos incisos acima, tudo comprovado na forma da lei, cabendo a análise do pedido ao Coordenador do Curso e a decisão ao Diretor do respectivo Centro.

Art. 7º A Instituição pode conceder ou não o referido Tratamento Acadêmico Excepcional e, em caso de concessão, a realização das atividades deve ser efetuada, obrigatoriamente, no prazo do afastamento ou, no máximo, em prazo de igual período do afastamento, contado da data do deferimento do pedido, se este ocorrer depois do retorno do aluno às aulas, e preferencialmente, as atividades devem ser cumpridas dentro do semestre letivo.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado pelo aluno, após análise da Coordenação do Curso, a Direção de Centro, excepcionalmente, poderá conceder maior prazo, de no máximo, seis meses do deferimento do pedido.

Resolução 083/REITORIA/UNIVATES, de 23/06/2010

Art. 8º Os professores deverão determinar os exercícios domiciliares ao aluno, no prazo máximo de 1/3 (um terço) do prazo do tratamento contado da comunicação do deferimento do pedido.

Art. 9º A presente Resolução vigora a partir da data de sua assinatura, revogando-se a Resolução 099/REITORIA/UNIVATES, de 27/08/2008, e demais disposições em contrário.

Ney José Lazzari
Reitor do Centro Universitário
UNIVATES